PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei 24/XVI/1 (Governo)
Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado

Exposição de motivos:

Com a presente proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 24/XVI/1.ª, do Governo, o LIVRE pretende introduzir justiça e rigor em algumas das disposições, nomeadamente através:

1) da alteração ao artigo 4,º n.º 1, alínea a) do ANEXO I: a referência a "todas as outras atividades" permite, por exemplo, que se misture a investigação científica com a docência, ao permitir que esta se inclua naquele conceito amplo e indeterminado, pelo que se sugere a alteração da expressão para "todos os outros" (serviços científicos e técnicos enquadrados na missão das entidades em que se inserem);
2) excecionando a licença de parentalidade das condições que permitem suspender a contagem do período experimental, o que faz sentido atendendo às suas particulares durações - entre 3 e 5 anos -, apenas equiparáveis aos períodos experimentais da carreira docente universitária. De facto, não apenas estas durações coincidem cronologicamente, muitas vezes, com os planos de parentalidade, sobretudo quando se trata dos investigadores que estão a ingressar na carreira - o que a suspensão do prazo da contagem do período experimental acaba a inibir -, como o seu impacto se manifesta sobretudo na esfera das mulheres investigadoras, constituindo outra tendência que é imperioso inverter;
3) em sentido inverso mas com o mesmo objetivo, determina-se que a duração dos contratos - já não em período experimental - se suspende em caso de gozo de licença de parentalidade, ao invés de se *poder suspender,* fórmula que traduz insegurança e pode ser fonte de diferentes soluções para casos iguais, consoante a instituição.
4) Reduz-se o prazo para a progressão salarial de 6 para 4 anos, que se considera ser tempo suficiente para mudar de posição remuneratória, mesmo

porque tal mudança está associada a um outro requisito que é cumulativo: obtenção da menção máxima, no processo de avaliação do desempenho;

5) define-se com rigor a fonte de pagamento da remuneração dos investigadores doutorados convidados, não a deixando à mercê da incerteza;
6) proíbe-se a contratação sucessiva de investigadores doutorados convidados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de três anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, pressupondo-se que esta figura pode ser usada abusivamente para contratar investigadores para projetos, mantendo a precariedade do setor;
7) protege-se a duração e o pagamento dos contratos de trabalho que estão associados a projetos com calendarizações fixas relacionadas com a elegibilidade e submissão de despesas.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei 24/XVI/1 (Governo):

ANEXO I
(a que se refere a alínea a) do artigo 1.º)

«Artigo 4.º
[...]

1 - (...)
a) Executar, com carácter de regularidade, atividades de investigação e desenvolvimento, através da pesquisa e da criação de conhecimento original e da disseminação dos resultados dessas atividades, bem como executar ~~todas as outras atividades e~~ **todos os outros** serviços científicos e técnicos enquadrados na missão das entidades em que se inserem;
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) (...)
f) (...)
g) (...)

2 - (...)
3 - (...)

Artigo 17.º
[...]

1 - (...)
2 - (...)
3 - (...)

4 - (...)
5 - (...)
6 - (...)
7 - (...)
8 - (...)
9 - (...)
10 - (...)
11 - (...)
12 - **A contagem do período experimental não se suspende por motivos de licença de parentalidade.**

Artigo 25.º
[...]

1 - (...)
2 - Os respetivos regulamentos devem prever, pelo menos, a obrigatoriedade da alteração do posicionamento remuneratório para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os investigadores se encontram, sempre que, no processo de avaliação do desempenho, tenham obtido a menção máxima, durante um período de **quatro** ~~seis~~ anos consecutivos.
3 - (...)
4 - (...)

Artigo 28.º
[...]

1 - (...)
2 - A remuneração dos investigadores doutorados convidados é assegurada, ~~**preferencialmente,**~~ através de acordos ou contratos de financiamento de projetos de investigação celebrados pela entidade contratante.
3 - (...)
4 - (...)
5 - (...)
6 - (...)
[NOVO] 7 - Os investigadores doutorados convidados que são admitidos na modalidade descrita no número anterior não podem ser readmitidos pela mesma instituição nos mesmos moldes.
8 - [anterior n.º 7]

Artigo 29.º
[...]

1 - (...)
2 - (...)
3 - (...)

4 - (...)
5 - A duração dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente artigo ~~pode~~ suspender~~-~~se, nos dias de licença, nomeadamente por motivos de licença de parentalidade, e de dispensa, nos termos da LTFP e da demais legislação aplicável.~~, quando o financiamento assim o permita e mediante acordo entre o investigador e a entidade contratante.~~
[NOVO] 6 - No caso dos contratos de trabalho que estão associados a projetos que têm datas fixas para a elegibilidade e submissão de despesas ou para serem concluídos, a entidade contratante deve garantir as condições financeiras que permitam que o contrato seja suspenso, nos termos do número anterior.
7 - (**anterior n.º 6**)

Artigo 31.º
[...]

1 - (...)

a) Lecionar, em situações excecionais **devidamente justificadas**, em instituições de ensino superior público, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente;
b) Orientar, em situações excecionais **devidamente justificadas**, estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço;
c) Ser, em situações excecionais **devidamente justificadas**, membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
d) Ser, em situações excecionais **devidamente justificadas**, membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado para o exercício de funções de coordenação científica;
e) (...)
f) (...)
g) Integrar, em situações excecionais **devidamente justificadas**, comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.»

ANEXO II
(a que se refere a alínea b) do artigo 1.º)

«Artigo 10.º
[...]

1 - (...)
2 - O regulamento deve prever a obrigatoriedade da alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de ~~seis~~ **quatro** anos consecutivos, a menção máxima.»

Assembleia da República, 3 de março de 2025

A Deputada e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes
Jorge Pinto
Paulo Muacho
Rui Tavares